HABEAS CORPUS Nº 486.395 - AC (2018/0345221-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
		GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	EDICELIO VIDAL MATOS

DECISÃO

EDICELIO VIDAL MATOS alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** (Apelação n. 0004114-53.2015.8.01.0001).

Consta nos autos que o réu foi condenado a 2 anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos.

A impetrante sustenta a **atipicidade da conduta**, ao argumento de que o paciente portava **três munições, sem qualquer acessório ou arma de fogo** (fls. 3-13) a pronto alcance.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 176-181).

Decido.

O Tribunal de origem manteve a condenação do acusado, nos seguintes termos (fls. 142-146):

> O apelante Edicélio Vidal de Matos foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03. Consta que no dia 25 de abril de 2015, nesta Cidade, ele foi preso em flagrante portando três munições calibre 32.
> [...]
> O porte de munição de arma de fogo é crime de perigo abstrato ou mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal, para que esteja configurada a prática do crime, independentemente da quantidade de munição apreendida e se esta se encontrava ou não acompanhada da arma. Daí porque, o ato de portar munição configura o tipo previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03.

> Portanto, a prova dos autos demonstram que o apelante portava munição de arma de fogo quando foi preso em flagrante, restando configurada a ofensividade ao bem jurídico protegido pela norma penal, razão pela qual mantenho a sua condenação.

A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a admitir a incidência do princípio da insignificância em situações específicas, quando a **ínfima quantidade de projéteis apreendidos**, a **ausência do artefato capaz de dispará-los** e os demais **elementos acidentais da conduta evidenciarem a inexistência total de probabilidade de perigo à paz social**. Eis a ementa dos referidos julgados:

> 1. Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes formais, de mera conduta e de perigo abstrato e se consumam independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal. Assim, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente.
> 2. Não obstante, inexiste perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados pela norma na conduta de alguém que é **ourives** e vive de sua profissão comercializando jóias, sem qualquer notícia de envolvimento com práticas criminosas, em que **foram apreendidas apenas três munições dentro da gaveta** de uma mesa no interior do seu estabelecimento comercial, desacompanhadas de arma de fogo.
> 3. Recurso ministerial improvido.
> (**REsp n. 1.699.710/MS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/11/2017, destaquei)

> 1. A apreensão de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência de artefato apto ao disparo, implica o reconhecimento, no caso concreto, da incapacidade de se gerar de perigo à incolumidade pública, o que impõe a preservação do quanto decidido pelas instâncias ordinárias.
> 2. A Sexta Turma desta Corte Superior, em recente julgado, orientou-se no sentido da atipicidade da conduta perpetrada,

> diante da ausência de afetação do referido bem jurídico, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio (REsp n. 1.699.710/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017).
> 3. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de desconsiderar a potencialidade lesiva na hipótese em que pouca munição é apreendida desacompanhada de arma de fogo (RHC n. 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgInt no REsp n. 1.704.234/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 19/2/2018)

Entretanto, é importante destacar que a "incidência do princípio da insignificância **não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado**. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que **deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão"** (**HC n. 458.189/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 28/9/2018, destaquei).

Para entender-se pela absolvição do paciente, devem estar presentes a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

Na hipótese, diante da **ínfima quantidade de munição apreendida** (3 munições calibre 32) e da ausência de artefato capaz de dispará-la, bem como pelo fato de o paciente ostentar bons antecedentes e não apresentar nenhum outro sinal de periculosidade, reconheço a inexistência de probabilidade de perigo à paz social, de modo que afigura-se materialmente atípica sua conduta, sendo a absolvição medida que se impõe.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para absolver o acusado do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, diante da atipicidade da conduta a ele imputada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**